DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
SELEÇÃO PÚBLICA N°. 002/2023

OBJETO: Aquisição de 150 (cento e cinquenta) notebooks, para atender ao CETT e aos Colégios Tecnológicos – COTEC´s, em consonância com o Plano de Trabalho do Convênio n°. 01/2021-SER (Processo n°. 202119222000153), firmado entre o Estado de Goiás, através da Secretaria de Estado da Retomada e a Universidade Federal de Goiás – UFG, tendo como interveniente administrativo-financeiro a FUNDAÇÃO RTVE.
RECORRENTE: MAIS ÉTICA COMERCIAL EIRELI

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da análise de Recurso Administrativo interposto pela empresa **MAIS ÉTICA COMERCIAL EIRELI**, em face da decisão da Comissão de Seleção Pública da Fundação RTVE, proferida em 21/03/2023, que declarou a empresa **MEGAFORTE TECNOLOGIA EIRELI ME** devidamente habilitada e vencedora do certame, decisão este apoiada no Parecer Técnico STI n°. 002/2023, da equipe do CETT/UFG, o qual apontou que o equipamento ofertado pela empresa 01 - **MEGAFORTE TECNOLOGIA EIRELI ME**, atende a todos os requisitos técnicos exigidos no Edital e no Termo de Referência.

De acordo com o estabelecido no Edital (subitens 15.2.1. e 15.3), a referida empresa apresentou intenção de recorrer e, em seguida, suas razões recursais.

Em apertada síntese, a empresa **MAIS ÉTICA COMERCIAL EIRELI** Recorrente limitou-se a expor argumentos técnicos na tentativa de demonstrar um eventual erro na análise técnica da proposta vencedora.

Pugna, ao final, pelo total provimento da insurgência recursal para que a Comissão de Seleção Pública a declare habilitada e vencedora do Item 01 (Notebooks) da Seleção Pública n°. 002/2023.

Por meio do despacho n°. 0015/2023 – SCL, publicado em 27/03/2023, o recurso da empresa **MAIS ÉTICA COMERCIAL EIRELI** foi recebido diante de sua regularidade formal e tempestividade.

As demais empresas participantes do certame foram devidamente intimadas para apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de 03 (três) dias úteis a contar de 27/03/2023.

A empresa **MEGAFORTE TECNOLOGIA EIRELI ME** apresentou contrarrazões.

Este é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As alegações da Recorrente, como dito alhures, concernem ao eventual descumprimento, pela empresa vencedora **MEGAFORTE TECNOLOGIA EIRELI ME** das especificações técnicas mínimas exigidas para o certame em tela.

De início, urge destacar que por força do Art. 36, do Decreto nº. 8.241/2014, e aplicação subsidiária do artigo 38, inciso VI, e parágrafo único da Lei nº. 8.666/93, a Fundação de Apoio pode solicitar pareceres jurídicos ou técnicos para substanciar suas decisões. Neste sentido é a previsão do texto legal, vejamos:

DECRETO N.º 8.241 DE 21 DE MAIO DE 2014.

> Art. 36. Os casos omissos relativos ao procedimento de contratação serão resolvidos pela fundação de apoio, observados os princípios previstos no § 2º do art. 1º deste Decreto e, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado, podendo ainda, caso entenda necessário, **solicitar parecer jurídico ou técnico para substanciar as decisões.** (grifo nosso)

LEI N.º 8.666 DE 21 DE JUNHO 1993.

> Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:
>
> [...]
>
> VI - **pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade**; [...] (grifo nosso)

Desta forma, e em atenção ao dispositivo previsto no Art. 36, do Decreto nº. 8.241/2014, e aplicação subsidiária do artigo 38, inciso VI, da Lei 8.666/93, alterada e consolidada, como a questão ora posta nas razões de recurso envolve assunto estritamente técnico, a Comissão de Seleção Pública encaminhou as razões recursais, assim como as contrarrazões e solicitou parecer da área técnica do CETT/UFG, **o qual segue anexo à presente decisão**, e é **CONCLUSIVO** no sentido de que *"a empresa vencedora **(MEGAFORTE TECNOLOGIA LTDA- - 23.079.961/0001-39)**, apresentou um produto compatível com as especificações e que possui o menor preço em relação aos produtos ofertados pelos demais concorrentes, estando apta para prosseguir com a contratação".*

Assim sendo, considerando o parecer técnico do Gerente de Tecnologia da Informação do CETT/UFG, departamento que detém o *know-how* necessário para examinar a matéria, a Comissão de Seleção Pública conclui que as razões de recorrer apresentadas não se mostram suficientes para conduzir à reforma da decisão atacada.

3. DA DECISÃO DA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO PÚBLICA

Desse modo, na condição de Presidente da Comissão de Seleção Pública da Fundação RTVE, nomeada pela Portaria 003/2022, no uso de minhas atribuições e em obediência ao Decreto 8.241/2014 e subsidiariamente a Lei nº 8.666/1993, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, sobretudo aos princípios da legalidade e da autotutela administrativa em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, **decido**:

PRELIMINARMENTE

CONHECER do recurso apresentado pela empresa Recorrente **MAIS ÉTICA COMERCIAL EIRELI** diante de sua regularidade formal e tempestividade;

NO MÉRITO

As argumentações apresentadas pela Recorrente **MAIS ÉTICA COMERCIAL EIRELI** não demonstraram fatos suficientes de demover a Presidente da Comissão de Seleção Pública da convicção do acerto da decisão que que declarou a empresa **MEGAFORTE TECNOLOGIA EIRELI ME** devidamente habilitada e vencedora da Seleção Pública n° 002/2023, sendo então motivo suficiente para **JULGAR IMPROCEDENTE** o recurso interposto.

Importante destacar que a análise e decisão desta Presidente da Comissão de Seleção Pública não vinculam a decisão superior, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Diretora Executiva da Fundação RTVE, a quem cabe a análise desta e a decisão final, nos termos do item 15.5, do Instrumento Convocatório.

Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da formalidade moderada, da razoabilidade e da proporcionalidade, da finalidade e do interesse público, portanto, respeitadas as leis que regem a matéria e os princípios norteadores da modalidade Seleção Pública.

Desta feita, esta Presidência remete os autos do presente processo à Diretora Executiva da Fundação RTVE para análise e decisão.

Esta decisão será divulgada no sítio da Fundação RTVE, no endereço www.rtve.org.br, bem como encaminhada a todos os participantes da Seleção Pública no e-mail declinado na ficha pré-cadastral.

Goiânia, 31 de março de 2023.

Graziela Borges
Presidente da Comissão de Seleção Pública
Fundação RTVE

Em concordância com o entendimento e procedimento adotados pela Presidente da Comissão de Seleção Pública Fundação RTVE, submetemos a presente decisão à Autoridade Superior competente.

Goiânia, 31 de março de 2023.

Janaina Lina Alencar Moreira
Vice-Presidente da Comissão de Seleção

Aleksandra Luiza De Oliveira
Membro Comissão de Seleção

Guilherme Aires Vasconcelos
Membro Comissão de Seleção

Ana Maira Dos Santos Bernardo
Membro Comissão De Seleção